



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 102/2019
PROJETO DE LEI Nº 988/2019
AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATOR: Ver. ELTON BARALDI

I – RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento no sentido de manifestar-se este Relator nomeado “*ad hoc*” pelo Presidente JUAREZ FARIA BARBOSA nos termos da ata de reunião realizada no dia 10/09/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 988/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Substitui integralmente os Anexos I, II, III, VIII e IX do Plano Plurianual do Municipal de Primavera do Leste – MT, instituído pela Lei Municipal nº 1.694 de 24 de outubro de 2017 e alterações.”

Encontra-se a devida justificativa (fls. 003/004), parecer jurídico (fls. 195/196), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade,

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 988/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Substitui integralmente os Anexos I, II, III, VIII e IX do Plano Plurianual do Municipal de Primavera do Leste – MT, instituído pela Lei Municipal nº 1.694 de 24 de outubro de 2017 e alterações.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, consoante traduz o art. 43 do RICM, senão vejamos:

“Art. 43. Compete a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Proposta orçamentária;

II – Prestação de contas do Prefeito após o parecer do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por projeto de Decreto Legislativo, respectivamente;

III – Proposição referente a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – Proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo ou subsídio e a Verba de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

representação do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e dos Vereadores quanto for o caso;

V – As que, direta ou indiretamente, represente mutação patrimonial do município. (...)"

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Economia e Finanças e Orçamento, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Legislativo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, § 1º, inciso III, do Regimento Interno e artigo 37, § 1º, inciso II, alínea 'd', da Lei Orgânica Municipal, não possuindo vício de iniciativa.

Vejam os que estabelece o seguinte Projeto de Lei nº 988/2019:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EUPREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Os Anexos I, II, III, VIII e IX da Lei Municipal n.º 1.694 de 24 de outubro e suas alterações, qual seja, o Plano Plurianual do Município de Primavera do Leste-MT para os exercícios de 2018 a 2021, serão correspondentemente substituídos pelos Anexos I, II, III, VIII e IX desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

O PPA é um instrumento previsto no artigo 165 da Constituição Federal destinado a organizar e viabilizar a ação pública, com vistas a cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio dele, é declarado o conjunto de políticas públicas do governo para o período de 4 anos e os caminhos trilhados para viabilizar as metas previstas. Vejamos o que determina o artigo 165 da Constituição Federal:

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III - dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015).”

Os principais objetivos do PPA são: definir com clareza as metas e prioridades do governo, bem como os resultados esperados. Organizar em programas, as ações que resultem em incremento de bens ou

www.camara.prva.ms.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

serviços que atendam demandas da sociedade. Estabelecer a necessária relação entre as ações a serem desenvolvidas e a orientação estratégica de governo. Possibilitar que a alocação de recursos nos orçamentos anuais seja coerente com as diretrizes e metas do Plano. Explicitar a distribuição regional das metas e gastos do governo. Dar transparência à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos.

O presente Projeto de Lei, visa obter autorização desta Casa de Leis, para proceder à substituição dos anexos I, II, III, VIII e IX da Lei Municipal nº 1.694, de 24 de outubro de 2017.

Consta na Justificativa, que o Plano Plurianual, foi elaborado e revisado em conjunto com todas as Secretarias Municipais e consolidado pela Contabilidade da Prefeitura Municipal.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 988/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Substitui integralmente os Anexos I, II, III, VIII e IX do Plano Plurianual do Municipal de Primavera do Leste – MT, instituído pela Lei Municipal nº 1.694 de 24 de outubro de 2017 e alterações.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional**.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

IV - VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2019.

Vereador **ELTON BARALDI** - Relator

V - VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR JUAREZ FARIA BARBOSA (Presidente): Voto "**pelas as conclusões do relator**".

É como voto.

Sala das Comissões, em 12 de setembro de 2019.

Vereador **JUAREZ FARIA BARBOSA** - Membro.

VI - VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro) Voto "**pelas as conclusões do relator**".

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de setembro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** - Presidente